



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000411/2002-59
Recurso n° 135.373 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/02/1992 a 15/08/1995

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento da solicitação de restituição/compensação de indébito fiscal do PIS, supostamente recolhido a maior no período de fevereiro de 1992 a agosto de 1995.

O pedido foi protocolado em 28/02/2002

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

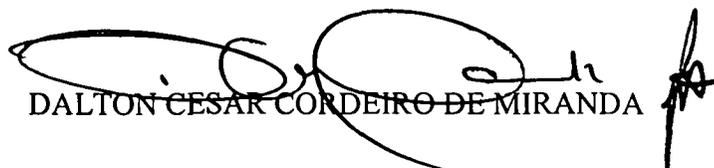
O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Meu entendimento sobre a matéria relatada já é bastante conhecida dos membros deste Colegiado, no sentido de que para o período objeto do presente debate: fevereiro de 1992 a agosto de 1995, sustento o entendimento de que o pedido de restituição/compensação somente seria válido se protocolado até 10/10/2000, ou seja, até cinco anos contados da edição da Resolução do Senado nº 49/1995; o que não se verificou nestes autos (protocolo em 28/02/2002 – fl. 01 dos autos).

Daí, voto pelo não provimento do apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA